

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS¹

Juliana Ferla Guilhermano²

RESUMO: O presente trabalho faz um exame do conceito de Alienação Parental e das consequências psíquicas decorrentes da mesma com o surgimento da Síndrome da Alienação parental. Foram pesquisadas as mudanças no núcleo familiar, passando pelos Princípios Constitucionais atingidos pela mesma, até a elaboração da lei 12.318/2010. Destacam-se no trabalho os meios utilizados para Alienação Parental e o comportamento das vítimas da Síndrome da Alienação Parental. Também se salientam as medidas judiciais cabíveis, previstas na lei 12.318/2010, e o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para esses casos.

Palavras-chave: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental (SAP), Dignidade da Pessoa Humana, Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 12.318/2010, análise psicológica e medidas coercitivas.

INTRODUÇÃO

Com o aumento do número de divórcios ao longo dos últimos vinte anos e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos, pode-se observar a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, embora os

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Prof^a.Dra. Orientadora Marise Soares Corrêa, Prof^a. Me. Maria Cristina da Rosa Martinez e Prof^a. Me. Alice Costa Hofmeister, em 29 de junho de 2012.

² Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS. Contato: juliana.guilhermano@hotmail.com.

mesmos sempre tenham existido. Isso ocorre porque, muitas vezes, essas separações são conflituosas e sofridas, gerando, em uma das partes envolvidas, um sentimento de vingança em relação à outra. Uma das maneiras que essas pessoas encontram para se vingar é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois. Há diversas maneiras de suscitar esse distanciamento, como a implantação de falsas memórias e a obstrução da comunicação, entre outras.

As consequências psicológicas para as crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno o psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Observa-se que a mesma viola do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois se trata de um abuso emocional e de um jogo psicológico que os deixa desprotegidos, podendo-lhes causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Observando a frequência desses casos na sociedade brasileira, começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Essa Lei, além de basear-se nos princípios constitucionais citados, também observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a Lei trouxe o conceito de Alienação Parental, alertando para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia criteriosa e, principalmente, dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. Seu objetivo maior é proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema.

1 A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: INFLUÊNCIA DAS MUDANÇAS FAMILIARES E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Alienação Parental sempre ocorreu, porém, com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se cada vez mais comum, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica³.

O primeiro a estudar esse assunto foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Segundo ele, a Alienação Parental é feita através de uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho⁴. A desmoralização do ex-cônjuge é feita como forma de vingança, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o genitor alienado⁵. A partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental surgiu o termo SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposto por Gardner, que define e caracteriza essa situação⁶.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei que dispõe sobre a Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010), trazendo seu conceito e caracterizando as figuras do alienador e do alienado, trazendo também as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da Síndrome⁷, entre outros aspectos que são analisados ao longo do trabalho.

³ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.

⁴ GARDNER, Richard A.M.D.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 19/03/2012.

⁵ VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

⁶ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em 19/03/2010

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol 6: Direito de Família**. 8ª Edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p.305.

1.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo⁸.

Isso é feito como forma de vingança após a separação, quando uma das partes não se conforma ou não se satisfaz com a mesma. O desejo de que o outro se torne infeliz é tão forte que a pessoa utiliza o próprio filho como meio de retaliação, pois nada pior do que ser odiado pela sua prole⁹. As consequências para as crianças, por sua vez, são devastadoras e muitas vezes irreversíveis, trazendo-lhes transtornos psicológicos para o resto da vida¹⁰.

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado¹¹, os quais serão tratados no terceiro capítulo do trabalho.

Ainda, no entendimento de Gardner, “síndrome, segundo a definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos”¹² e que, mesmo que assim não

⁸ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.

⁹ COSTA, Ana Surany Martins. **Quero Te Amar, Mas Não Devo: a Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/Nov, 2010, p. 56.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 179.

¹¹ MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002.

Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf –

Acesso em 20/03/2012.

¹² GARDNER, Richard A. M. D.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e

ocorram, “justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica”¹³. Jorge Trindade especifica que “Síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental)”¹⁴.

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores.

Para que haja um melhor entendimento sobre o tema, é importante que se verifiquem as mudanças ocorridas no meio familiar nas últimas décadas. As transformações no comportamento e nos papéis dos integrantes da família, principalmente da mulher, assim como as modificações no âmbito jurídico, que são examinadas no subitem subsequente.

1.3 VISÃO PANORÂMICA DA FAMÍLIA

O instituto da família passou por muitas transformações ao longo do tempo. Nele, a mulher nem sempre esteve em igualdade com o homem. Nos primórdios da humanidade, a família era regida num regime matriarcal, pois a mulher era a “única progenitora conhecida”, sendo assim muito respeitada, detendo total domínio sobre seu clã¹⁵. Com o surgimento da monogamia e o aumento do poder do homem dentro da família, adveio o regime patriarcal. O homem passou a deter “o poder da direção

Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 20/03/2012.

¹³ GARDNER, Richard. Op. Cit.

¹⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 176.

¹⁵ CORREA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei: O Discurso Antecede à História**. Tese de doutorado em História (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em história, doutorado em história). Orientadora Profa. Ruth Maria Chittó Gauer. Porto Alegre, 2009. p. 37.

do lar”, fazendo da mulher sua inferior, tratando-a “como sua escrava e como objeto de reprodução”. Esse poder do pai foi chamado de *pater familia* na Roma Antiga¹⁶.

No Brasil, o poder patriarcal esteve vigente até a CF de 1988 , quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas, mais especificamente, com o Código Civil de 2002 é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar¹⁷.

Na história do nosso ordenamento jurídico, segundo Marise Corrêa, “a mulher no Direito ou o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um ‘não-lugar’”, isso porque, no Código Civil de 1916 (já revogado), a mulher era tratada como relativamente incapaz, sendo submetida ao marido.

Apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 27.08.1962) é que a mesma foi considerada capaz, porém a ela cabia apenas o papel de “colaboradora” no exercício do poder familiar. Após, com a Lei do Divórcio (Lei n. 6515 de 26.12.1977), houve a “ruptura de uma resistência secular do conservadorismo e da influência religiosa, permitindo aos cônjuges decidir livremente a respeito do laço conjugal (...)”¹⁸.

Percebe-se, assim, que houve muitos acontecimentos e alterações na sociedade e na legislação brasileira até que fosse reconhecida juridicamente a igualdade entre os sexos. No Direito de Família há um longo trajeto de desigualdade entre os cônjuges até o reconhecimento de que o exercício do poder familiar cabe a ambos, e que tanto o homem quanto a mulher estão em paridade de direitos e deveres em relação aos filhos no casamento e na união estável.

Analisando os artigos 3º, IV e o art. 5º, I da Constituição Federal vigente, fica claro um dos princípios constitucionais mais importantes: o da igualdade entre todos perante a lei. Não há mais diferenciação e disparidade no tratamento jurídico a

¹⁶ CORREA, Marise Soares. Op. Cit., p. 37.

¹⁷ RICARTE, Ana Lucia. **A Mulher, o Direito e a Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05/03/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>. Acesso em 25/03/2012.

¹⁸ CORREA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei: O Discurso Antecede à História**. Tese de doutorado em História (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em história, doutorado em história). Orientadora Profa. Ruth Maria Chittó Gauer. Porto Alegre, 2009. p. 107-10.

pessoas de sexos diferentes, o que foi uma grande conquista e evolução para o nosso Direito.

Todas essas modificações, tanto no regime familiar, quanto no papel da mulher na família e na sociedade, influenciaram para o aumento das separações conjugais e/ou divórcios. Como consequência dessas dissoluções matrimoniais, principalmente quando não consensuais, surgem as disputas judiciais pela guarda dos filhos, atualmente bastante pleiteada pelos homens devido à aproximação dos mesmos com a prole, decorrência das mudanças familiares¹⁹.

Todos os membros da família sofrem com as transformações e perturbações emocionais causadas pelo processo do divórcio, podendo surgir a problemática da Alienação Parental. A obra de Trindade faz referência à Maria Berenice Dias que explica bem o desencadeamento da Alienação Parental após a separação:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos²⁰.

A Alienação Parental é uma tortura emocional para os envolvidos, principalmente à criança, que é a maior vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. Por isso, é uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/ 1990).

¹⁹ RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto da Tramitação do Projeto de Lei Nº 4.053/2008**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V.2. n. 1. p. 46-55. Mai 2011. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/revista/index.php/Projecao1/article/viewFile/67/57>>. Acesso em 18/05/2012.

²⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 178.

1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos mais difundidos no mundo. Este princípio garante ao ser humano a preservação da sua “integridade física e psíquica”, sua autonomia e seu direito de decisão, sendo inerente ao mesmo só pelo fato de ser pessoa, devendo ser respeitado²¹.

No ordenamento jurídico brasileiro este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, III, estando intimamente ligado a outro princípio constitucional atingido pela SAP, o do melhor interesse da criança e do adolescente. Os menores são considerados seres em desenvolvimento, porém têm a mesma condição de “pessoa” como qualquer outro ser humano, apenas estando em uma situação peculiar, pois ainda não têm a capacidade necessária para responder por si. Por tal motivo, os mesmos devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, assim garantindo seu pleno desenvolvimento físico e mental²². Tal princípio está disposto em nossa CF em seus artigos 226 § 8º e 227, caput, os quais norteiam também os direitos da criança e do adolescente dentro do Direito de Família, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento e protegendo todos os meios para que isso seja alcançado. O princípio do melhor interesse, portanto, protege a criança e todas as relações das quais ela faz parte.

Historicamente este princípio foi consolidado com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, a qual representa “o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças”²³. Com essa convenção, os estados se tornaram responsáveis por zelar pelo bem-estar das crianças:

²¹CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 12/01/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em 27/03/2012.

²²MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navegandi. 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. acesso em 27/03/2012.

²³PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em 30/03/2012.

Art.3

1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas²⁴.

Para melhor cumprir com o convencionado e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O estatuto destaca a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais”²⁵ e, por tal motivo, deve ser protegida integralmente.

O ECA é constituído por 267 artigos feitos para resguardar os interesses e direitos dos menores, contudo ele não contém algumas situações ainda mais particulares em que os mesmos devem ser amparados. Um desses casos – tema deste trabalho – é o do menor vítima da Alienação Parental, para o qual foi feita uma lei específica, em 2010, que caracteriza, protege e aponta medidas a serem tomadas quando a mesma ocorre.

A Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas. Por isso é tamanha a importância da recente legislação sobre o tema no Brasil, devendo a mesma ser analisada, o que é feito no capítulo seguinte.

²⁴BRASIL, Unicef. **Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente**. Assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Parte I. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm e a parte I que foi citada está em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em 30/03/2012.

²⁵PEREIRA, Tânia da Silva. **Criança e Adolescente: sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/201.htm>>. Acesso em 30/03/2012.

2 FUNDAMENTOS E ANÁLISE DA PROPOSITURA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A SAP

A possibilidade de ocorrência da Alienação Parental começou a ser levada em consideração em algumas decisões judiciais, mas sem haver legislação específica. Devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores e das graves consequências para elas, é que começou a ser pensada a propositura de uma lei brasileira para esses acontecimentos.

2.1 O ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010

O legislador começou a preocupar-se com a falta de uma legislação específica para os casos de Alienação Parental, deixando a criança desprotegida em relação a isso, pois muitas vezes essas ocorrências passavam despercebidas perante o Judiciário. Assim, foi feita a propositura do anteprojeto de uma lei para os casos de Alienação Parental em 07 de outubro de 2008 (PL 4053/2008) pelo Deputado Federal Regis de Oliveira²⁶. A justificativa para o anteprojeto da lei consta que

[...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...]
[...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...]²⁷.

Percebe-se a grande preocupação do legislador em reprimir a Alienação Parental, pois, além de violar princípios constitucionais que visam proteger a criança, pode causar sérios problemas psíquicos em suas vítimas. Também havia a preocupação de essas graves ocorrências passarem despercebidas em muitos

²⁶ HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Guaíba RS: Editora Sob Medida, 2011, p. 173.

²⁷ OLIVEIRA, Regis (de). **Projeto de lei nº _____ de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em 15/04/2012.

tribunais, não sendo analisadas pelos julgadores. Assim, com uma lei específica, todos teriam o dever de ficar atentos para tais casos. Tal lei foi sancionada em 26 de agosto de 2010, tornando-se a lei ordinária 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental.

2.2 EXAME DO CONTEÚDO DOS ARTIGOS DA LEI 12.318/2010

A Lei 12.318 de 2010 inclui a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro²⁸, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos²⁹.

Passando à análise dos artigos de tal lei, no caput do artigo 2º há a definição de Alienação Parental, aparecendo em seus incisos métodos exemplificativos utilizados pelo alienador. Tal artigo também não restringe somente aos pais os atos de Alienação Parental, indicando qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós. Há três personagens principais nesses casos: o alienador/alienante, que é o responsável pelos atos descritos nos incisos do artigo citado; o alienado, que é o genitor afastado do filho; a criança, vítima da campanha de desmoralização de um dos pais³⁰.

O artigo 3º da Lei preocupa-se com a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, ferindo o direito fundamental dos mesmos a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar, previsto no art. 227

²⁸ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 16/04/2012.

²⁹ TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggioro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental (“SAP”)**. PinheiroNeto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125. 19 de setembro – 25 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/290910082654anexo_bi2125.pdf>. Acesso em 16/04/2012.

³⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010)**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. 06 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 16/04/2012.

da CF, como já foi citado neste trabalho. Faz referência também ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e reaproximação da vítima de alienação com o alienado³¹ e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visitação, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário.

O art. 5º, que dispõe sobre a perícia psicológica, é tema do próximo subitem. Os demais serão examinados no último capítulo do trabalho.

2.3 PERÍCIA E LAUDO PSICOLÓGICO

A Alienação Parental é algo muito grave e devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado seu acontecimento ou amenizado caso ocorra. Por tal motivo, o legislador dispôs que o indício da mesma já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010 havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.³²

Os casos de Alienação Parental devem ser analisados por perícia de um profissional da área, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado. Nos parágrafos do mesmo artigo está disposto como deve ser feita tal análise e por quem:

³¹ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 16/04/2012.

³² BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 18/04/2012.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada³³.

A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Por isso se determina a perícia psicológica no processo, sendo a perícia um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo ser acompanhada um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz”³⁴ para elaborar o laudo, o qual vai ajudar na sua decisão.

Nos casos de indício de Alienação Parental, “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos”³⁵. O examinador deve investigar a verdade do contexto exposto a ele, pois cada caso é único e deve ser analisado de maneira criteriosa.

A avaliação psicológica deve ser feita levando-se em consideração alguns comportamentos geralmente apresentados pelo alienador. Tais condutas merecem destaque, devendo ser todas elencadas, para que possam ser percebidas nos casos em concreto. Assim, Podevyn salientou os principais procedimentos utilizados pelos alienadores, como desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos,

³³BRASIL. Op. Cit.

³⁴ TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004, p. 43.

³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3.

recusar-se a passar chamadas telefônicas do outro genitor aos filhos, ocultar do alienado informações e atividades da vida dos filhos, envolver pessoas próximas na campanha de alienação, entre outras coisas³⁶.

Sentimentos destrutivos de ódio, ciúmes, superproteção em relação aos filhos, entre outros, são comuns às pessoas que alienam. Muitas vezes essas pessoas são capazes de implantar falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor, segundo Maria Berenice Dias, gerando ainda mais repúdio na criança em relação ao mesmo, sendo o afastamento inevitável³⁷.

2.4 FALSAS MEMÓRIAS

O tema das falsas memórias merece destaque e aprofundamento, visto que é um artifício muito utilizado pelos alienantes e um dos mais cruéis, principalmente quando as memórias implantadas são referentes ao abuso sexual. Como diz Maria Berenice em relação ao artifício utilizado para alienar: “Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência – a alegação da prática de abuso sexual”³⁸.

A implantação das falsas memórias, dizem Teixeira e Bentzeen, é feita rotineiramente, tratando-se de um processo sistemático, em que o genitor alienante conta à criança fatos, sugere acontecimentos, induzindo a vítima a acreditar que algo realmente aconteceu³⁹. Segundo Trindade, a criança “lembra” sensações e impressões de momentos que jamais existiram. A intenção não é mentir sobre algo, visto que o indivíduo realmente acha que tais fatos ocorreram⁴⁰.

³⁶PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 18/04/2012.

³⁷DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema> . Acesso em 18/04/2012.

³⁸DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

³⁹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.

⁴⁰TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Quinta Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 191.

Sobre a implantação das falsas memórias, especificamente sobre os casos de abuso sexual, Maria Berenice Dias, refere que

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.⁴¹

Esse tipo de tática utilizada pelo alienador é muito eficaz para o afastamento dos filhos em relação ao alienado, pois, segundo Maria Berenice, diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não confirmado que o mesmo ocorreu, não resta alternativa ao juiz a não ser a suspensão das visitas ao genitor acusado (alienado). Durante a investigação, até que se comprove que a denúncia foi falsa, o afastamento entre o genitor e o filho já aumentou muito, evoluído para um quadro mais grave de Síndrome da Alienação Parental⁴².

É bastante complicado analisar esses casos, pois se sabe que casos de incesto realmente acontecem. Para tentar facilitar a distinção entre os casos verídicos e os que se tratam de memórias falsas implantadas, Jorge Manuel Aguilar, psicólogo espanhol, elaborou o seguinte quadro⁴³:

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
...	

⁴¹DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31/10/2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>> . Acesso em 21/04/2012.

⁴²DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

⁴³AGUILAR, José Manoel. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>> Acesso em 28/04/2012.

Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio...	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias por abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

O quadro referido é de extrema importância, pois faz as principais distinções entre uma criança abusada sexualmente e uma criança vítima de Alienação Parental. O quadro, porém, não é exaustivo e, apesar de ajudar na identificação dos casos reais de incesto, distinguindo-os dos de Síndrome da Alienação Parental, não pode ser considerado como uma verdade absoluta. Cada caso deve ser estudado e avaliado separadamente, pois tem suas características peculiares, não podendo ser generalizado.

Há uma grande dificuldade em identificar os casos de SAP com implantação de falsas memórias dos de abuso sexual em si. A perícia pode ser demorada e, ao final, não conclusiva, gerando tensão no julgador, tornando ainda mais difícil para ele decidir se a criança deve definitivamente ser afastada do genitor acusado de abuso ou, no caso de Alienação Parental, se deve reconstituir os laços com o mesmo. Por isso o alienador utiliza a implantação de falsas memórias de abuso sexual, um meio cruel, mas muitas vezes eficaz para o total afastamento entre o genitor alienado e o filho⁴⁴.

Diante de tantos elementos de tortura emocional, utilizados com o intuito de afastar os filhos do genitor, é impossível que as crianças vítimas dos mesmos não desenvolvam algum transtorno psicológico. Dessa forma, a Alienação Parental gera em suas vítimas a Síndrome da Alienação Parental. Assim, é importante destacar seus principais aspectos a fim de tratá-la o quanto antes, bem como as providências coercitivas previstas na legislação e o entendimento atual dos julgadores através de análises de jurisprudências.

3 CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA AS VÍTIMAS E AS SANÇÕES PREVISTAS E APLICADAS AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 SAP E O COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio que aparece nos filhos de casais que estão em disputa de custódia. Um dos genitores faz uma campanha denegritória em relação ao outro, fazendo com que a própria criança assuma os pensamentos do alienador, passando a contribuir para tal campanha caluniosa, gerando o afastamento do genitor alienado⁴⁵.

⁴⁴ PELAJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da Alienação Parental. Aspectos materiais e processuais**. Jus Navegandi. 12/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 12/05/2011.

⁴⁵ GARDNER, Richard A.M.D.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em:

A Síndrome da Alienação Parental é consequência do abuso psicológico e campanha de afastamento do filho em relação ao outro genitor. Na ânsia de prejudicar e afetar o alienado, o alienante acaba utilizando o filho como instrumento, gerando-lhe sequelas psicológicas graves, tornando a criança a maior vítima de tal situação. Há um domínio do alienador sobre o filho, em que aquele “faz e decide tudo”, segundo Denise da Silva, provocando a total dependência deste, deixando-o sem autonomia. Esse é um dos motivos pelo qual a criança assume o discurso do alienador⁴⁶.

Em seu artigo, Silva entrevista um juiz de uma Vara de Família do TJ-MS, David de Oliveira Gomes Filho. O mesmo destaca que as crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental herdaram os sentimentos negativos do genitor alienador, como se as próprias tivessem sido abandonadas ou traídas pelo alienado. Assim, com o tempo, passam a acreditar que o genitor afastado é o “vilão que o guardião pintou”⁴⁷.

Diante de tal quadro, a criança passa a apresentar comportamentos preocupantes, resultantes da SAP, tais como, segundo Denise Silva: mentir compulsivamente; manipular pessoas, situações, informações; exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado (de amor-ódio à aversão total); exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros⁴⁸.

As vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem se tornar pessoas com graves problemas como “depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, até suicídio”, segundo Fonseca. Ainda, diz a autora, a vítima pode apresentar “sintomas diversos: ora

<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 28/04/2012.

⁴⁶SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em 28/04/2012.

⁴⁷SILVA, Denise Maria Perissini da. Op. Cit.

⁴⁸SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em 29/04/2012.

apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva”⁴⁹.

Como se nota, são muitos os problemas causados às vítimas de Alienação Parental. Por isso, o ideal é que se faça de tudo para evitá-la e, caso isso não seja possível, devem ser tomadas as medidas judiciais necessárias para que ela cesse e que se retome o vínculo com o genitor alienado.

O legislador atentou-se a isso e colocou no artigo 6º e nos seguintes da Lei 12.318/2010 as alternativas judiciais cabíveis para os casos de Alienação Parental.

3.2 MEDIDAS JUDICIAIS PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 6º da Lei 12.318/2010 trata das sanções que o juiz poderá impor em casos de Alienação Parental. O caráter de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor. Assim, o caput do artigo citado dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar entre outras⁵⁰.

O juiz decidirá qual ou quais medidas serão cabíveis, dependendo do nível de gravidade do caso apresentado. Destaca, ainda, Myriam Pavan que, mesmo com a aplicação das sanções especificadas nos incisos desse artigo, poderá haver responsabilidade civil ou criminal ao alienador⁵¹.

⁴⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 30/04/2012.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 12/05/2012.

⁵¹ PAVAN, Myriam. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados. 13 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipifica-alienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 12/05/2012.

A advertência foi inserida na lei pois “o mero reconhecimento da alienação parental pelo judiciário, em muitos casos, é suficiente para interromper a prática, algo formidável sob o ponto de vista da prevenção e da educação”⁵². Juntamente com a advertência, outra medida que deve ser tomada de pronto é a ampliação da convivência familiar em favor do alienado, conforme previsto no inciso II do artigo mencionado⁵³. A retomada de laços com o outro genitor é algo urgente e deve ser feita imediatamente, antes que seja algo irreversível.

Outra penalidade que estabelece o legislador é a multa, adotada aqui como medida coercitiva ao alienador. O objetivo da mesma é “impor ao alienador o receio da punição, fazendo dissuadi-lo de cometer o ato ilícito”⁵⁴. Antonio Cezar Lima Fonseca⁵⁵ esclarece que a multa aplicada tem caráter judicial (civil, astreinte), diferentemente da multa prevista no ECA, que tem caráter administrativo. Segundo o autor, a multa do inciso III pode ser cumulada com a sanção administrativa prevista no ECA, em seu artigo 249, aferida em outro processo.

O inciso quarto trata do “acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. O juiz, analisando o caso concreto, pode estabelecer o acompanhamento a todos os envolvidos no processo de Alienação Parental. Assim esclarece Eveline de Castro Correia:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem

⁵²NADU, Amílcar. **Lei 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10**. Blog Direito Integral. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em 13/05/2012.

⁵³BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 13/05/2012.

⁵⁴HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Op. Cit., p.191.

⁵⁵FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Alienação Parental é crime ou infração administrativa?** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id657.htm>>. Acesso em 13/05/2012.

afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão⁵⁶.

As medidas previstas nos incisos V, VI e VII, assim como a do parágrafo único são aplicadas em casos mais graves de Alienação Parental. São meios mais drásticos para pôr fim aos atos empregados para gerar o afastamento entre o genitor alienado e o filho.

Segundo Hugo, Pires e Coelho, o inciso quinto “dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e, por ser o grande temor do ente alienador, tende a desestimulá-lo a praticar atos de alienação parental”⁵⁷. A guarda compartilhada está prevista nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil vigente. Conforme Ana Maria Frota Velly, “Guarda compartilhada é a igualdade de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores, direito de conviver e o dever de proteger”⁵⁸.

O inciso VI refere-se à fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, segundo Hugo, Pires e Coelho⁵⁹, “com intuito de evitar mudanças abruptas de endereço com fins exclusivos de afastar a prole do ente alienado”. Já o inciso VII destina-se à suspensão da autoridade parental. Esta última medida merece destaque, pois para as autoras é “a mais grave consequência para o alienador”. A suspensão da autoridade está prevista no artigo 1.637 do Código Civil vigente. Isso ocorre caso os pais estejam abusando da função do mesmo em prejuízo do filho ou não estejam cumprindo os fins a que tal poder se destina, deixando o menor sem condições para atingir seu pleno desenvolvimento⁶⁰.

⁵⁶ CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em 13/05/2012.

⁵⁷ HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Editora Sob Medida. 2011. p. 192.

⁵⁸ VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos**. Maio/2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf>. Acesso em 13/05/2012.

⁵⁹ HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Guaíba, RS: Editora Sob Medida, 2011, p. 192.

⁶⁰ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003. p. 264-5.

Por fim, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318 alude às mudanças abusivas de residência, com o intuito de obstruir ou tornar inviável o convívio familiar com o genitor alienado. Nesses casos, conforme disposto, o juiz poderá “inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”⁶¹. Os demais artigos da Lei, o 7º e o 8º, “vêm para dar arremate às medidas previstas”, conforme Hugo, Pires e Coelho⁶².

A Lei 12.318/2010 veio para “alentar as famílias” que sofrem com a Alienação Parental e também para “conferir ao Poder Judiciário maior credibilidade na aplicação da Lei, haja vista que as demandas envolvendo casos com esta problemática crescem expressivamente e necessitam de instrumento legal”⁶³. Após o exame da nova legislação e das suas medidas para sancionar os casos de Alienação Parental, cabe analisar sua efetividade nos casos concretos através da apreciação das decisões judiciais.

3.3 EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a Lei 12.318/2010, tornaram-se mais claras as características da Alienação Parental. A mesma também trouxe ao legislador um rol de medidas a serem tomadas diante dos casos de alienação. Neste subcapítulo, portanto, são examinadas as deliberações mais recentes sobre Alienação Parental, prolatadas entre dezembro de 2011 e abril de 2012 pelos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro caso a ser examinado trata-se do agravo de instrumento nº 70043405950, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJRS, interposto por Francisco

⁶¹ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 14/05/2012.

⁶² HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Guaíba, RS: Editora Sob Medida, 2011, p. 192.

⁶³ HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Op. Cit.

contra decisão proferida em primeiro grau que revogou o direito de visita do mesmo aos filhos. No caso, o agravante alega ser acusado injustamente pela ex-convivente de abuso sexual contra a filha do casal, dispondo que a mãe da criança estava implantando falsas memórias na filha e praticando atos de Alienação Parental, com a finalidade de impedir a convivência do genitor com a mesma e com o outro filho do casal. Trouxe aos autos prova pericial feita por psiquiatra que constatou prática de Alienação Parental pela ex-companheira.

Os magistrados decidiram por dar parcial provimento ao agravo, fixando visita semanal com acompanhamento do NAF⁶⁴, ampliando, assim, a convivência familiar com o alienado, visando o melhor interesse da prole⁶⁵.

O próximo caso examinado trata-se de uma apelação cível, nº 70046850764, julgada pela 8ª Câmara Cível do TJRS. A mesma foi interposta contra sentença que deu procedência à ação ajuizada pelo Ministério Público em favor de uma criança que sofreu abalos psicológicos durante a separação dos pais, incluindo atos de Alienação Parental por parte da apelante (genitora). Na sentença, foi determinado tratamento psicológico para o infante e seus genitores.

Observou-se que o menor de idade apresentava comportamento agressivo na escola onde estudava, chegando a ser afastado da mesma, mediante atestado médico, pois colocava em risco a si mesmo e aos colegas. O mesmo, segundo sua

⁶⁴ NAF Núcleo de Atendimento Familiar: tem o objetivo de abreviar a tramitação dos processos entre pais, mães e filhos através da terapia familiar. Os processos são encaminhados ao Naf pelos juizes do Projeto Conciliação, das Varas de Família e Sucessões, dos Juizados da Infância e da Juventude e dos Foros Regionais dos bairros Tristeza, Restinga, Partenon e Petrópolis.

<http://direito2.com/tjrs/2001/jul/31/naf-do-foro-central-abrevia-tramitacao-dos-processos>

⁶⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO PATERNA. ACUSAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL. VISITAS SUPERVISIONADAS PELO NAF.

As visitas devem ser fixadas em atenção aos precípuos interesses das crianças, atentando para a necessidade de contato entre pai e filhos, a fim de preservar vínculos. Em que pese a conduta litigante das partes, prejudicial aos filhos, bem como das mútuas acusações (alienação parental pela mãe e abuso sexual pelo pai, não confirmado segundo perícia), as visitas devem ser fixadas em periodicidade semanal, uma vez por semana, por três horas diárias, sob supervisão do NAF – Núcleo de Apoio à Família, a fim de preservar o bem-estar dos infantes envolvidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº. 70043405950**, Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 14 de dezembro de 2011.

Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19/05/2012.

Agravo de Instrumento nº. 70043405950, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 14 de dezembro de 2011.

psiquiatra, passou por episódios dramáticos, havendo ocorrência de surtos durante a separação dos pais e por tal motivo chegou a apresentar indícios suicidas.

Importante destacar que foram notados comportamentos típicos de vítimas de Alienação Parental. A médica responsável pelo tratamento do menor consignou que algumas sequelas observadas no mesmo já são irreparáveis.

Assim sendo, foi negado provimento ao recurso de apelação, por unanimidade, tendo em vista a necessidade de tratamento psicológico não só ao menor, mas também a seus genitores⁶⁶.

Por fim, o último caso analisado trata-se de um agravo de instrumento de nº 70046648424, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJRS. O mesmo foi interposto por mãe e avó contra decisão que indeferiu a ação cautelar de busca e apreensão da filha/neta em desfavor do genitor. Segundo as agravantes, o agravo descumpriu o acordo de guarda compartilhada, impedindo as mesmas de manter contato com a criança, sem justificção para isso, sendo necessária, em certa ocasião, a intervenção da Brigada Militar para que elas pudessem ver a menina.

Sendo assim, em sede recursal, o magistrado decidiu dar provimento ao agravo, tendo em vista que a menor, desde seu nascimento, sempre teve contato com a mãe e não poderia ser impedida, sem justo motivo, de ver a mesma e a avó. Assim, foi deferida, por unanimidade, a busca e apreensão da criança em favor das agravantes⁶⁷.

⁶⁶ APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70046850764**. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19/05/2012.

Apelação Cível nº. 70046850764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12 de abril de 2012.

⁶⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a guarda deve ser deferida, por ora, às Agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Verificam-se, nas decisões comentadas, muitos aspectos observados ao longo do trabalho, como os meios usados pelos alienadores e as consequências psicológicas para a criança vítima de Alienação Parental. É muito importante destacar que os magistrados observam sempre o melhor interesse e a proteção da criança em seus julgamentos, salientando a importância desse princípio constitucional. A criança e o adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão, sendo isso assegurado pela família, para que possam desenvolver-se de maneira saudável tanto física quanto emocionalmente⁶⁸.

CONCLUSÃO

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental afetam muitas famílias há muito tempo. Somente nos últimos vinte anos, porém, é que esse quadro foi melhor analisado e estudado, devido a maior aparição de casos nos processos judiciais.

A Alienação Parental é a campanha denegritória feita por um genitor em relação ao outro, com o intuito de afastar este último da prole. A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, é a consequência psicológica e as mudanças comportamentais das vítimas que sofrem com os atos do alienador.

Verifica-se a afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores dispostos no ECA.

A família é a base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº. 70046648424**. Relator Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 11 de abril de 2012. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 19/05/2012.

Agravo de Instrumento nº. 70046648424, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11 de abril de 2012.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 63-4.

convivência entre pais e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem essa proteção, porém não são específicos quanto aos casos de Alienação Parental. Para tanto, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010.

Através dessa Lei, introduziu-se no sistema jurídico brasileiro o conceito de Alienação Parental, atos típicos do alienador. O processamento desses casos e a verificação dos mesmos são feitos através de um laudo pericial de avaliação psicológica.

Destaca-se a importância desse laudo principalmente diante da implantação de falsas memórias de abuso sexual por parte do alienador em sua vítima. Há diferenças comportamentais entre uma criança que sofreu incesto e uma em quem essa memória foi implantada. O quadro que ilustra essa diferenciação elucidada, mas não é taxativo.

Diante de toda campanha feita pelo alienante em relação ao genitor alienado, é impossível que os filhos saiam sem nenhuma sequela ou trauma psicológico dessa situação. O distúrbio que aparece é denominado de Síndrome da Alienação Parental, identificado por Richard Gardner. As vítimas passam a apresentar comportamentos manipuladores, mentirosos, exprimindo falsas emoções e também passam a odiar o alienado. Quando adultas, essas pessoas podem apresentar problemas como depressão, comportamento hostil, comportamento agressivo e indícios suicidas.

Verificando tamanho mal que a Alienação Parental pode causar às suas vítimas, a Lei estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir quais serão aplicadas aos casos concretos.

Por fim, através do exame jurisprudencial das decisões de dezembro de 2011 a abril de 2012 do TJRS, verificando a importância de um estudo interdisciplinar sobre o tema, destacando laudos e pareceres de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais têm contribuído nas decisões judiciais. O entendimento geral é de sempre buscar o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito à convivência familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, José Manoel. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>>.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010)**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. 06 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 01/04/2012.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CORREA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei: O Discurso Antecede à História**. Tese de doutorado em História (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em História, doutorado em História). Orientadora Profa. Ruth Maria Chittó Gauer. Porto Alegre, 2009, p. 37.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>.

COSTA, Ana Surany Matins. **Quero te amar, mas não devo: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010, p.56.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 12/01/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>>.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31/10/2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>> .

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Alienação Parental é crime ou infração administrativa?** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id657.htm>>. Acesso em 13/05/2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira da. **Síndrome de Alienação Parental.** Pediatria (São Paulo). 2006; 28(3)162-B. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 30/04/2012.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de **Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 19/03/2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6: **Direito de Família**. 8ª Edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p.305.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Guaíba,RS: Editora Sob Medida, 2011.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.** Jus Navegandi. 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 27/03/2012.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental.**Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%203_11_2011.pdf> – Acesso em 20/03/2012.

NADU, Amílcar. **Lei 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10.** Blog Direito Integral. Disponível em:

<<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em 13/05/2012.

OLIVEIRA, Regis (de). **Projeto de lei nº ____ de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em 15/04/2012.

PAVAN, Myrian. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados. 13 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipifica-alienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 12/05/2012.

PECK, Judith Stern; MONACHERIAN, Jennifer R. O Divórcio nas Mudanças do Ciclo de Vida Familiar. In: CARTER, Betty; McGOLDNICK, Monica. **As Mudanças do Ciclo de Vida Familiar**. Uma Estrutura para Terapia Familiar. 2º Edição. Porto Alegre: Editora Artes Medicas, 1995.

PELAJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da Alienação Parental. Aspectos materiais e processuais**. Jus Navegandi. 12/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental> . Acesso em 12/05/2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Criança e Adolescente: sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/201.htm>>. Acesso em 30/03/2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em 30/03/2012.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 18/04/2012.

RICARTE, Ana Lucia. **A Mulher, o Direito e a Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05/03/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>> . Acesso em 25/03/2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70046850764**. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19/05/2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº. 70043405950**, Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19/05/2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº. 70046648424**. Relator Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 11 de abril de 2012. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 19/05/2012.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto da Tramitação do Projeto de Lei Nº 4.053/2008**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V.2. n. 1. p. 46-55. Mai 2011. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/revista/index.php/Projecao1/article/viewFile/67/57>>. Acesso em 18/05/2012.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2005.

TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004, p. 43.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, 2005.

TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggiaro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental (“SAP”)**. PinheiroNeto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125. 19 de setembro – 25 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/290910082654anexo_bi2125.pdf>. Acesso em 16/04/2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ªed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.179.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica**. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, n.º 62, out/nov, 2010. VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos**. Maio/2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%202906_2011.pdf>. Acesso em 13/05/2012.